



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 480 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 substituiu a disciplina hoje existente - voltada a contratos com obrigações de apenas uma das partes, permitindo redução da prestação ou alteração do modo de executá-la para evitar onerosidade excessiva - por regra que (i) autoriza as partes a preverem dever de “negociar repactuação” diante de eventos supervenientes que alterem a “base objetiva” do contrato e (ii) ressalva, no parágrafo único, a possibilidade de revisão ou resolução judicial em caso de frustração da negociação.

A redação proposta substituiu remédio específico (adequação da prestação em contratos unilaterais para evitar onerosidade) por cláusula geral de “repactuação” fundada em expressões abertas (“eventos supervenientes”, “base objetiva do contrato”, “frustração da negociação”). Há elevado risco de debates sobre o que seria base objetiva, quando estaria alterada e o que caracterizaria frustração da negociação.



Mais ainda, ao afirmar que a pactuação de dever de negociar não afasta “eventual direito à revisão ou resolução” em caso de frustração, o parágrafo único facilita pedidos de revisão, reforçando a tendência do PL de ampliar a revisão contratual por múltiplos caminhos. Na prática, o texto estimula a judicialização: qualquer insucesso negocial pode ser apresentado como “frustração” apta a justificar intervenção judicial, com aumento de incerteza e custo de transação.

Justifica-se, assim, a supressão da proposta para o art. 480 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

